



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Agravo de Petição** **0002005-50.2012.5.02.0080**

**Relator: CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 22/05/2023**

**Valor da causa: R\$ 26.000,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** CATIA DE SOUZA HERREIRO

ADVOGADO: LEANDRO MELONI

ADVOGADO: SANDRO SIMOES MELONI

**AGRAVADO:** EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

ADMINISTRADOR: LUIS VASCO ELIAS

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP 0002005-50.2012.5.02.0080- 14ª TURMA - CADEIRA 05**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**ORIGEM: 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: CATIA DE SOUZA HERREIRO**

**AGRAVADA: EDITORA ABRIL S.A. (em recuperação judicial)**

**RELATOR: CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS**

Inconformada com a r. decisão de origem (ID. 274b87d), que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução, a autora interpõe agravo de petição (ID. 8d50da1), pleiteando sua reforma. Alega que o pagamento parcial no juízo de recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente do crédito, ainda mais com a possibilidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios coobrigados ao pagamento do feito.

O agravo foi processado (ID. defb6b3).

Contramínuta (ID. 5f124f3).

Prevento este Relator, diante do acórdão de ID. 0f178ed - Pág. 22.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I- DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Não há que se falar em garantia da execução, tendo em tratar-se de recurso interposto pela parte autora.



Ao contrário do que alega a agravada, a agravante observou os preceitos contidos no § 1º, do artigo 897, da CLT, sendo desnecessária, diante da matéria arguida, a apresentação dos valores impugnados.

Conheço do agravo de petição interposto, pois regularmente observados os pressupostos de sua admissibilidade.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Requer a exequente a reforma da decisão que indeferiu o requerimento da autora para prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada. Entendeu o Juízo de origem que "*como o crédito da reclamante encontra-se devidamente habilitado, estando recebendo os valores devidos decorrentes da homologação do plano, ainda que com deságio em relação ao crédito homologado na ação trabalhista, não pode, neste momento, executar qualquer diferença nestes autos*". - ID. 274b87d.

A decisão deve ser mantida.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583955/RJ, firmou a seguinte tese: "*Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial*".

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho regulamentou os procedimentos referentes à execução contra as empresas em recuperação judicial ou em falência. Os artigos 112 e 113, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Seção IV, Capítulo VI, assim dispõem:

**Art. 112.** *Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial. § 1º Terão prosseguimento na Justiça do Trabalho as ações que demandarem quantia ilíquida, até a apuração do respectivo crédito e a expedição de certidão de habilitação do crédito.*

*§ 2º Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar:*

*I - nome do exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e a de seu trânsito em julgado;*

*II - a especificação dos títulos e valores integrantes da sanção jurídica, das multas, dos encargos fiscais e sociais (imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais;*

*III - data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado;*

*IV - o nome do advogado que o exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial.*

**Art. 113.** *Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência.*



Tem-se, assim, que as ações trabalhistas serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será fixado em decisão homologatória de cálculos, expedindo-se, posteriormente, expedição de certidão de habilitação do crédito junto ao processo onde se processa a recuperação judicial, a fim de que se concentrem todos os atos que afetem o patrimônio da executada naquele Juízo, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação.

Registre-se que a Corte Superior Trabalhista sedimentou o entendimento nesse sentido, deixando claro que o deferimento do plano de recuperação judicial suspende as execuções trabalhistas contra a empresa, ainda que ultrapassados os cento e oitenta dias previstos no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Este, inclusive, já era o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, mencionem-se os seguintes precedentes da SDI-II do C. TST:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Em 15 de maio de 2018, vencida essa relatora, a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda" (RO - 348-74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018). Destaque-se que, no referido precedente, a maioria da SBDI-2/TST, seguindo a proposta do ilustre redator designado do acórdão, também adotou a tese de que "a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária." Demonstrada a ilegalidade do ato coator, o que conduz à procedência da ação mandamental. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento". (g. n.) - (RO - 10133-04.2014.5.14.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/08/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ao juízo trabalhista, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada. 2. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação. 3. Isso, porque o restabelecimento das execuções individuais, com penhoras sobre faturamento e sobre bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implicaria o não cumprimento do plano, comprometendo o objetivo de manter a empresa em funcionamento, com inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultaria, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para qualquer parte envolvida. 4. A finalidade da lei, ao estabelecer a suspensão das execuções em curso, pelo prazo de 180*



*dias, foi, portanto, definir juízo universal para onde concorressem todos os credores, visando a proporcionar tratamento isonômico aos titulares de créditos de uma mesma classe e evitar a existência concomitante de diversas execuções em juízos distintos, sem uma ordem preferencial, o que inviabilizaria a recuperação empresarial. 5. A relativização, por parte do STJ, da regra inserta no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que diz respeito ao prazo de suspensão das execuções, coaduna-se com interpretação sistêmica, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47), objetivando assegurar a igualdade dos credores, respeitados, evidentemente, os privilégios e preferências dos créditos, sem, contudo, permitir que o credor fique, indefinidamente, refém do plano de recuperação, ante a permissão de se extrapolar o prazo de 180 dias. 6. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e as orientações preconizadas no Provimento nº 1/CGJT. 7. Com a evidência de que a suspensão das ações e execuções movidas contra a executada havia sido prorrogada pelo Juízo Cível e de que a recuperanda vem atendendo aos comandos judiciais e imposições legais, deve ser suspensa a execução do processo matriz. Recurso ordinário conhecido e provido". (g. n.) - (RO - 80175-05.2016.5.07.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).*

Desse modo, se o prazo de cento e oitenta dias foi, ou não, ultrapassado, o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, suspende as execuções trabalhistas contra a empresa, como já fundamentado nesta decisão.

No caso dos autos, a exequente já recebeu valores parciais, sendo certo que, segundo informações da própria autora, o plano de recuperação judicial ainda se encontra em andamento, não sendo possível o prosseguimento da execução em face da empresa em recuperação judicial.

Nada a modificar, portanto, quanto ao julgado *a quo*.

Importante registrar que, embora a agravante faça ilações acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresa que teve deferida a recuperação judicial, não se vislumbra pedido, nesse sentido, direcionado ao Juízo de origem, tampouco decisão a esse respeito, não sendo possível, portanto, adentrar nesse tema. Carece, portanto, a autora de interesse recursal, no particular.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS, DAVI FURTADO MEIRELLES e FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Sustentação oral (em 31/08/23): Dr. Elton Eneas Gonçalves e Dr. Norberto Gonzalez Araujo.

**ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto, mantendo-se incólume a r. decisão.

Com divergência de fundamentação do Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, que junta declaração de voto.

**CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS**

**Desembargador Relator**

1

**Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / 14ª Turma - Cadeira 1**

VOTO DIVERGENTE DO DR. FRANCISCO JORGE (COM OUTROS FUNDAMENTOS):

NA FORMULAÇÃO DO SEU AGRAVO, O RECLAMANTE ARTICULA:

(A) O PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ENCERROU, SENDO QUE OS VALORES SERÃO PAGOS ATÉ 2037;



(B) A DURAÇÃO DE 14 ANOS EQUIVALE AO PAGAMENTO PARCIAL DE SEU CRÉDITO, CUJA NATUREZA É ALIMENTAR.

(C) A EXECUÇÃO DEVE SER CÉLERE, ALÉM DE SE TER A RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF).

(D) A NOVAÇÃO NÃO SE PRESUME;

(E) O PAGAMENTO PARCIAL JUNTO A RECUPERAÇÃO, NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE, INCLUSIVE, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

(F) A APLICAÇÃO DO TEMA 885, STJ, COM O DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEMAIS COOBRIGADOS.

A DECISÃO AGRAVADA É NO SENTIDO DE QUE: (A) O PLANO DE RECUPERAÇÃO E O PAGAMENTO IMPLICA EM NOVAÇÃO; (B) O CRÉDITO ESTÁ HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO E, MESMO QUE O TRABALHADOR ESTEJA RECEBENDO O VALOR COM DESÁGIO, NESTE MOMENTO, NÃO SE PODE EXECUTAR QUALQUER DIFERENÇA NOS PRESENTES AUTOS.

A DECISÃO AGRAVADA INDICOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TOTAL CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU INFORMAÇÕES ACERCA DO SEU DESCUMPRIMENTO.

HABILITADO OU NÃO, FACE AOS TERMOS DO ART. 59, CAPUT, LEI 11.101/2005, ELABORADO E APROVADO O PLANO DE PAGAMENTO DOS CREDORES, TEM-SE A NOVAÇÃO DA DÍVIDA.

QUANDO A PARTE FAZ A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO (HABILITAÇÃO JUNTO AOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO), SE HOVER O PAGAMENTO DO CRÉDITO HABILITADO COM DESÁGIO, NA FORMA DO ART. 59, CAPUT, LEI 11.101/2005, ENTENDE-SE QUE HÁ NOVAÇÃO.

HÁ JULGADOS TRABALHISTAS EM PROL DESTA ARTICULAÇÃO:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO NO QUADR GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. NOVAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO. EXECUÇÃO SATISFEITA. Considerando-se que a



executada se encontrava em recuperação judicial, foi expedida pelo juízo de origem a certidão de habilitação de crédito a favor do exequente, cujo crédito líquido foi habilitado no quadro de geral de credores. Nesta esteira, o plano de recuperação judicial, no capítulo referente à reestruturação e liquidação de dívida, fixou os parâmetros para pagamento dos credores trabalhistas, tendo autor recebido o valor obtido a partir de tais critérios. Nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 11.105/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Consoante previsto pelo art. 360, I, do Código Civil, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Logo, não restam dúvidas de que o crédito trabalhista foi substituído pelo valor oriundo do plano de recuperação judicial, nada mais havendo a ser executado no presente feito. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00000910920105070006, Relator: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 15/06/2023).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PACTUAÇÃO DE DESÁGIO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OBJEÇÃO. NOVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ADIMPLEMENTO COMPROVADO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O crédito trabalhista devido à parte exequente foi habilitado, negociado e adimplido nos autos do processo de recuperação judicial, sem nenhuma oposição do credor, operando-se, assim, a novação. Em restando homologado o plano de recuperação judicial, sem objeção do exequente em relação ao deságio da quantia indenizatória, assim como comprovado o respectivo adimplemento, impõe-se a reforma da decisão de origem que determinou a reabertura da execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-13 - AP: 00003641920165130003, Data de Julgamento: 01/08/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/08/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. PAGAMENTO CONFORME PLANO DE RECUPERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA OS ATOS DE EXECUÇÃO. Ao habilitar seu crédito nos autos da Recuperação Judicial, o Terceiro Interessado deve submeter-se, a partir de então, às regras da Lei 11.101/2005. O plano de recuperação judicial tem índole notadamente contratual, e sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores implica na novação das dívidas ali incluídas, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Se o crédito trabalhista foi quitado na forma do plano de recuperação judicial, não subsiste qualquer possibilidade de cobrança por parte do reclamante, seja em que esfera for, estando in equivocadamente extinta a obrigação. Ademais, uma vez deferida a recuperação judicial da Impetrante, não poderia a Autoridade Coatora praticar qualquer ato de execução em face da empresa recuperanda, vez que a competência é exclusiva do Juízo Universal da



Recuperação Judicial, como reiteradamente já decidiu o C. STJ. Concessão da ordem.(TRT-1 - MS: 01019908420205010000 RJ, Relator: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 10/06/2021, SEDI-2, Data de Publicação: 03/07/2021)

MESMO PARA O CRÉDITO NÃO HABILITADO, DEVE SER APLICÁVEL O TEOR ACIMA, PENA DE VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DA ISONOMIA ENTRE QUEM HABILITOU E QUEM NÃO HABILITOU O CRÉDITO.

ASSEVERE-SE QUE MESMO QUE O CRÉDITO NÃO FOI PAGO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO, ENTENDE-SE QUE O PROCESSO TRABALHISTA DEVE SER EXTINTO.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA. Com a homologação do plano de recuperação judicial haverá novação da dívida que será paga na forma do plano que obriga os devedores e credores, conforme caput do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A novação é um ato que cria uma nova obrigação destinada a extinguir a anterior, substituindo-a, conforme art. 360 do Código Civil. Dispõe o art. 364 do Código Civil que a novação implica na extinção da obrigação original com seus acessórios e garantias se não houver estipulação em contrário. Com a homologação do plano de recuperação judicial a execução nesta Justiça Especializada deve ser extinta. Mesmo que a obrigação no plano não seja cumprida a execução trabalhista não será retomada. Pode o exequente requerer a convalidação da recuperação judicial em falência nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, promover a execução específica pois a sentença que homologa o plano é título executivo judicial nos termos do § 1º do art. 59 da mesma lei ou requerer a falência com fundamento na alínea g do inciso III do art. 94 da mesma lei. Execução trabalhista extinta nos termos do inciso III do art. 924 do CPC. (TRT-2 10000962020195020044 SP, Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES, 12ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 31/05/2022).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. A homologação judicial, após aprovação pelos credores em assembleia, do plano de recuperação judicial da reclamada, plano este no qual o reclamante encontra-se com seu crédito devidamente habilitado no quadro geral de credores, implica em novação da dívida e extinção da execução nesta Justiça Especializada. Eventual inadimplemento é decorrente de novo título executivo cuja competência para execução é do Juízo Universal. Inteligência dos artigos 58, 59 e 61 da Lei 11.101/2005. Agravo de Petição a que se dá provimento. Precedentes do STJ e do TST. (TRT-3 - AP: 0000 4321120145030134 MG 0000432-11.2014.5.03.0134, Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes, Data de Julgamento: 23/06 /2020, Quarta Turma, Data de Publicação: 25/06/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 737. Boletim: Não.)



O VOTO DO MM. DESEMBARGADOR RELATOR É NO SENTIDO DE QUE, ENQUANTO PROSSEGUE O PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, BEM COMO CARECE DE INTERESSE O PEDIDO DA DESCONSIDERAÇÃO, EIS QUE O PEDIDO SEQUER FOI FORMULADO NO PRIMEIRO GRAU.

NÃO SE PODE IR ALÉM DO QUE SE DISCUTE NOS AUTOS.

A DECISÃO AGRAVADA É CLARA NO SENTIDO DE QUE HÁ A NOVAÇÃO.

POR HAVER A NOVAÇÃO, O CRÉDITO A SER PAGO E CASO NÃO SEJA PAGO, A SER EXECUTADO, É O VALOR DO PLANO.

ASSIM, VOTO COM OUTROS FUNDAMENTOS:

- (A) OCORREU A NOVAÇÃO;
- (B) O VALOR A SER PAGO É O QUE CONSTA DO PLANO, COM O DESÁGIO E NA FORMA DOS PRAZOS DO PLANO;
- (C) CASO NÃO SEJA PAGO O VALOR, EVENTUAL DIFERENÇA HÁ DE SER EXECUTADA JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO;
- (D) RESSALVA-SE EVENTUAL DIREITO DO EXEQUENTE EM PROSSEGUIR QUANTO AO VALOR NÃO PAGO DO CRÉDITO PELA NOVAÇÃO PELA DESCONSIDERAÇÃO OPORTUNA A SER REQUERIDA NO JUÍZO TRABALHISTA.

ASSIM, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

FRANCISCO JORGE

